



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.339 - MT (2014/0340327-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO - PR043267
RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
RECORRIDO : PEDRO AIRES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TICIANELI
RECORRIDO : CELSO EDUARDO TICIANELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - MT006616
FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S) - MT011441

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NA HIPÓTESE DE ENTREGA DA COISA PERSEGUIDA COM ATRASO QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DANOS NA PRÓPRIA EXECUÇÃO OU EM AÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 624 DO CPC/73 C/C O ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Extinção pelo acórdão recorrido de execução para entrega de coisa incerta, declarando quitada a obrigação, após a entrega do produto, mesmo com atraso, entendendo que os eventuais prejuízos sofridos pelo credor devem ser apurados em ação própria, não sendo possível prosseguir na via executória.

2. Possibilidade de conversão do procedimento de execução para entrega de coisa incerta para execução por quantia certa na hipótese de ter sido entregue o produto perseguido com atraso, gerando danos ao credor da obrigação.

3. Inteligência dos artigos 624, segunda parte, do CPC/73 c/c 389 do Código Civil.

4. A certeza da obrigação deriva da própria lei processual ao garantir, em favor do credor do título extrajudicial, os frutos e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora do devedor.

5. A liquidação pode ser por estimativa do credor ou por simples cálculo (art. 627, §§ 1º e 2º, do CPC/73 ou art. 809,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§§ 1º e 2º, do CPC/15).

6. Reforma do acórdão recorrido para restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, que havia procedido à conversão da execução .

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.339 - MT (2014/0340327-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO - PR043267
RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
RECORRIDO : PEDRO AIRES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS TICIANELI
RECORRIDO : CELSO EDUARDO TICIANELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - MT006616
FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S) - MT011441

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto pela C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - ENTREGA CONCRETIZADA - PRODUTO (SOJA) ATESTADO COMO PRÓPRIO PARA USO COMERCIAL E INDUSTRIAL - PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE POSSÍVEIS PERDAS E DANOS EM RAZÃO DA DESVALORIZAÇÃO DO BEM - DEFERIMENTO - INVIABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, § 2º, DO CPC- NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO PROVIDO. Após a entrega do bem objeto da Ação de Execução, no curso da demanda, possíveis danos decorrentes da desvalorização do produto devem ser sopesados em ação própria. (Primeira Câmara Cível - Relator - Des. Sebastião Barbosa Farias).

Opostos embargos de declaração, na origem, pela recorrente, estes vieram de ser rejeitados, em acórdão prolatado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - INTENÇÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Se não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade, mas o mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, não há outro caminho senão o desprovemento dos embargos de declaração (Primeira Câmara Cível - Relator Des. Sebastião Barbosa Farias).

Na origem, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL moveu *execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta* contra os recorridos, consubstanciada na Cédula de Produto Rural n. 749.213, em que os executados se comprometeram a entregar a quantia de 260.148 Kg de soja comercial não transgênica, sã, seca e limpa, livre de impureza, umidade, grãos ardidos, brotados e avariados, nos armazéns da credora, localizados no entreposto de Diamantino, Mato Grosso, até dia 1ª de abril de 2004. Consignou, na petição inicial, o parcial cumprimento da obrigação, com a entrega de 179.095 Kg, restando devedores os executados do saldo de 81.053 Kg do produto especificado na cédula executada. Postularam a citação para entrega da coisa, assinando aos devedores o prazo de 10 dias para satisfazerem a obrigação. Subsidiariamente, requereram que, *em não sendo encontrada a coisa perseguida, se convertesse a execução para entrega de coisa para execução por quantia certa, ao preço praticado pela credora a todo quadro social, no local onde deveria ser entregue o produto, no dia do vencimento da obrigação, valor este, atualizado com a acréscimo de juros de 12% ao ano, correção monetária pelo índice INPC e multa pactuada no título executado, limitada ao percentual de 2%.*

A execução foi distribuída em 23/12/2004 (e-STJ Fls. 69/70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citados em junho de 2005, os réus depositaram a quantia perseguida (81.053 Kg de Soja) na COPEA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA PORTAL DA AMAZÔNIA LDTA, localizada na Rodovia MT, na Comarca de Diamantino, em favor da exequente, aos dias 22 de junho de 2005 (e-STJ Fl. 76), após tentativa infrutífera de busca e apreensão do produto.

Num primeiro momento, o classificador do produto concluiu que ele não se enquadrava nos padrões de qualidade a ser levantado pela credora. Realizada perícia judicial, constatou-se que o produto apresentava características normais para comercialização e industrialização, determinando-se a destituição dos executados do encargo de depositário do produto.

O termo de entrega foi lavrado apenas em janeiro de 2006 (e-STJ Fl. 84), enquanto o produto somente foi adjudicado em 27 de julho de 2009 (auto de adjudicação e-STJ Fl. 88), ou seja, quatro anos após a realização do depósito judicial (2005).

Insatisfeita com o cumprimento da obrigação de entregar coisa incerta, a credora postulou, sendo deferida sua pretensão, a conversão da *execução para entrega de coisa* em *execução por quantia certa*, em razão dos prejuízos advindos da oscilação mercadológica do valor da saca de soja entre o período da dada do vencimento e a data do recebimento do produto (2004 - 2009, quase cinco anos), no que fora expedido mandado de citação para pagamento em três dias da quantia indicada no pedido, nos termos do artigo 652 do CPC/73 (e-STJ Fls. 15/16).

Irresignados, os executados interpuseram agravo de instrumento contra a decisão supracitada, no que obtiveram êxito recursal, conforme ementa do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem reconheceu quitada a execução para entrega de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa incerta, declarando que eventual direito aos prejuízos advindos da mora deverão ser perseguidos pela credora em ação de conhecimento própria, não sendo, assim, possível a conversão em execução por quantia certa.

Por sua vez, a parte exequente contrariada com a decisão do Tribunal de origem interpôs recurso especial.

Em suas razões, a parte autora sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo do 624 do Código de Processo Civil de 1973. Alegou a possibilidade de prosseguimento na via executiva, como *execução por quantia certa contra devedor solvente*, na hipótese de ter sido entregue a coisa perseguida, porém, com atraso que lhe causou prejuízos, nos termos da segunda parte do artigo 624 do CPC/73. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

Recurso especial interposto sob a égide do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.339 - MT (2014/0340327-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, merece provimento o presente recurso especial.

Devolve-se a esta Corte Superior questão jurídica de alta relevância consistente na possibilidade de conversão do procedimento de execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa na hipótese de ter sido entregue a coisa perseguida, porém com atraso, gerando prejuízos ao credor da obrigação.

Assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, é possível a conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, quando entregue a coisa perseguida com atraso, desde que haja certeza e liquidez da obrigação, extraindo-se essa conclusão da leitura combinada dos enunciados normativos dos artigos 624, segunda parte, do CPC/73 e do art. 389 do Código Civil/02.

O Tribunal de origem, diversamente, entendeu que, após a entrega da coisa, objeto da execução, os prejuízos decorrentes da mora devem ser perseguidos em ação de conhecimento própria, sendo inviável o prosseguimento na via executiva.

Não é a melhor interpretação para os enunciados normativos em questão.

O CPC/73 autorizava, em seu artigo 627, a **conversão** nas hipóteses de **frustração do meio executório**, ou seja, nas situações específicas em que:

- (a) não encontrada a coisa perseguida;
- (b) não entregue;
- (c) deterioração da coisa;
- (d) não reclamada de terceiro adquirente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte, em judicioso voto do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo, já destacava a possibilidade da conversão na hipótese de impossibilidade de entrega da coisa (frustração do meio executório), *verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE FRUSTRADA A PROCURA DO BEM E APURADO, EM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO, O VALOR DA COISA. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A execução para entrega de coisa incerta, após a escolha do bem, segue o rito previsto para a execução de coisa certa(arts. 621 e segs.).

II - O objetivo específico da execução para entrega da coisa é a obtenção do bem que se encontra no patrimônio do devedor (ou de terceiro). Caso não mais seja encontrado o bem, ou no caso de destruição ou alienação, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro equivalente ao valor da coisa e postular a transformação da execução de coisa certa em execução por quantia certa, na linha do art. 627, CPC.

III - Indispensável, nessa hipótese, contudo, a prévia apuração do quantum, por estimativa do credor ou por arbitramento. Sem essa liquidação, fica inviável a conversão automática da execução para entrega da coisa em execução por quantia certa, mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez. (REsp 327.650/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 273)

Na doutrina, **Araken de Assis** esclarece que, quando frustrado o meio executório perante a impossibilidade física, êxito parcial ou porque o exequente opta por abandoná-lo, opera-se a **conversão do procedimento** in executivis e executar-se-á, mediante **expropriação, obrigação pecuniária**, cabendo ao exequente optar por ela (ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. 14 ed. rev., atual. e. ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 608-609).

No mesmo sentido, destaca-se a lição de **Humberto Teodoro Júnior**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Processo de Execução* , Leud, 18ª ed., p. 52/53) que:

"Deve propiciar ao credor precisamente aquilo que ele obteria, se a obrigação fosse cumprida pessoalmente pelo devedor. Permite-se, porém a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro (perdas e danos) nos casos de impossibilidade de obter-se a entrega da coisa devida (art. 627), ou de recusa da prestação de fato (art. 633)". (grifo meu).

A questão em tela, contudo, não é exatamente a apresentada pelo legislador no artigo 627 do CPC/73, pois não se frustrou o meio executório para entrega da coisa.

No caso em julgamento, a coisa foi entregue, porém, com atraso (mora), gerando prejuízos a serem reparados.

A questão, assim, é estabelecer se há possibilidade de conversão do procedimento na hipótese de entrega da coisa incerta, porém, com atraso causador de prejuízos.

Em outras palavras, pode o credor prosseguir com a execução na busca da *obrigação subsidiária* consistente nos frutos e ressarcimento dos prejuízos decorrentes da mora?

Para solução de tal questionamento jurídico, deve-se fazer uma análise da compatibilidade do título (CPR) com o rito adotado (execução para entrega de coisa e de quantia certa).

Como adiantado, extrai-se da leitura do enunciado do artigo 624, segunda parte, do CPC/73, agora com nova redação ampliada do artigo 807 do CPC/15, combinado com o artigo 389 do Código Civil de 2002, que se **"prosseguirá a execução"** para o pagamento de frutos e/ou o ressarcimento de prejuízos.

Dessa forma, embora não contido no título, decorre da lei a **certeza** do direito perseguido, sem a necessidade, como assinalado no caso concreto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um novo processo cognitivo para se declarar a **obrigação** que o ordenamento jurídico já estabeleceu.

Estatuía o artigo 624 do Código de Processo Civil de 1973, em especial, na sua segunda parte, *verbis*:

Art. 624. *Se o executado entregar a coisa, lavrar-se-á o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimentos de prejuízos.*

E o enunciado normativo do artigo 389 do Código Civil de 2002 estabelece o direito do credor ser indenizado pelo descumprimento da obrigação, *verbis*:

Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais **juros e atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e **honorários de advogado.***

No novo Código de Processo Civil, o texto legal do antigo artigo 624, agora art. 807, estabeleceu de forma ainda mais clara, que, embora **satisfeita a obrigação** de entregar a coisa, "**prossegue a execução**" para perseguir os frutos e/ou ressarcimento de prejuízos, *verbis*:

Art. 807. *Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e **considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução** para o pagamento de **frutos** ou o **ressarcimento de prejuízos**, se houver.*

Dessa forma, é legalmente possível a conversão do procedimento executório para se prosseguir na busca dos frutos e ressarcimento dos prejuízos, forte nos artigos 604 do CPC/73 (agora art. 807 do CPC/15) combinado com 389 do Código Civil de 2002.

No caso concreto, o Tribunal de origem, dando provimento ao agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento interposto pela parte executada, reformou a decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau que convertera a execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, declarando extinta a execução, dando por quitada a obrigação, ressalvando, porém, a possibilidade de ser perseguido o direito à indenização na via própria (nova ação ordinária).

Asseverou o acórdão recorrido que não haveria cláusula penal contratada, carecendo, com isso, de certeza e liquidez para se prosseguir na via executória, *verbis* (e-STJ Fl. 98):

No caso concreto, a obrigação envolve a entrega de produto-soja, sem que se tenha notícias de previsão de cláusula penal que discipline a mora, porquanto o agravante não se desincumbiu de colacionar cópia do título executado.

Dessa forma, em razão da omissão quanto ao inadimplemento temporal eventuais danos devem ser aferidos em sede de ação ordinária, senão prevista no contrato.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que, na Execução para Entrega de Coisa Incerta, indeferiu o pedido de ressarcimento de prejuízo decorrente da diferença apurada na cotação da saca de soja, entre o dia do vencimento da obrigação com aquele apurado por ocasião da entrega do bem.

A certeza, porém, deriva da própria lei (art. 624 do CPC/73 combinado com o art. 389 do CC/2002 e art. 627, §§ 1º e 2º, do CPC/73), ao garantir ao credor do título extrajudicial, consubstanciado na obrigação de entregar coisa incerta, que, recebida a prestação com atraso (mora), a execução prosseguirá na busca dos frutos (juros de mora) e do ressarcimento dos prejuízos (dependente de liquidação incidental no feito executivo convertido).

Indispensável, evidentemente, a prévia apuração do *quantum*, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estimativa do credor ou por arbitramento.

Essa liquidação é indispensável para a conversão automática da execução para entrega da coisa incerta em execução por quantia certa, "*mormente pelo fato que a execução carecerá de pressuposto específico, a saber, a liquidez*" (REsp 327.650/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 06/10/2003).

É entendimento, também, já adotado por esta colenda Terceira Turma de que se fará a liquidação da obrigação independentemente de nova demanda cognitiva, que teria unicamente o fim de discutir e apurar eventuais perdas e danos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. SEGUNDO RECURSO. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE LEI PROCESSUAL NO TEMPO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. APURAÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE DEMANDA COGNITIVA ESPECÍFICA. ART. 627, § 2º, DO CPC.

1- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

*2- Nos termos do art. 627, § 2º, do CPC (com redação alterada pela Lei 10.444/2002), **não há falar em abertura de nova demanda cognitiva unicamente para o fim de discutir e apurar eventuais perdas e danos advindos da execução de entregar coisa certa, o que deve se dar mediante incidente de liquidação no próprio procedimento executório.***

3- Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 695.770/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, j. em 11/05/2010, DJe 27/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso em tela, a obrigação foi liquidada por *estimativa*, via simples cálculo do credor, tornando absolutamente viável a presente execução.

Anote-se, ainda, a partir do informado no acórdão recorrido, que, na cédula em execução, firmada pelas partes, não há previsão de valores específicos para as sacas de soja, dependendo de apuração, que veio aos autos mediante as respectivas certidões de valores praticados no mercado local.

Dessa forma, estava liquidada a obrigação, por simples cálculo e estimativa do credor, forte nos art. 627, §§ 1º e 2º, do CPC/73, hoje com redação do art. 809, §§ 1º e 2º, do CPC/16, *verbis*:

Art. 627, do CPC/73. [...]

§ 1º. Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º. Serão apurados em liquidação o valor da coisa e dos prejuízos.

Art. 809, do CPC/15 [...]

§ 1º. Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º. Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Correta, enfim, a solução apresentada pelo magistrado de primeiro grau, merecendo, assim, o restabelecimento de sua decisão.

Evidentemente que o pano de fundo do presente litígio será preservado para eventuais embargos à execução, quando, oportunamente se debaterá acerca **de quem deu causa à mora geradora dos prejuízos perseguidos na execução convertida.**

Isso, contudo, não afasta a possibilidade de se prosseguir na via executória, pois a certeza e a liquidez se fizeram presentes, ficando, portanto, dispensada a cognição probatória de uma nova ação de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, os prejuízos decorreram do fato incontroverso, devidamente reconhecido no acórdão recorrido, da desvalorização da coisa entregue com atraso em face da oscilação mercadológica do produto perseguido, que, se entregue na data no vencimento, teria um poder de mercado maior do que aquele do dia em que foi depositado na execução.

Ressalte-se, mais uma vez, que eventual discussão acerca da mora do credor ou do devedor poderá ser travada em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau que determinou a conversão do procedimento de execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0340327-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.339 / MT

Números Origem: 00736487920138110000 28474120048110005 675552014 736482013
736487920138110000 951712012 99072014

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171 EDGAR KINDERMANN SPECK - PR023539 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO - PR043267 RAFAEL COMAR ALENCAR - PR041585
RECORRIDO	: PEDRO AIRES
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS TICIANELI
RECORRIDO	: CELSO EDUARDO TICIANELI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - MT006616 FERNANDA VANNIER SOARES PINTO E OUTRO(S) - MT011441

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.